

LEI Nº 402 de 4 de Setembro de 1973

O povo de Guacema por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo autorizado a construir uma linha telefônica de Guacema ao Povoado de Quilombo, num total de 6 Kilômetros.

Artigo 2º - Para o cumprimento das despesas com o artigo (anterior), digo 1º fica o Executivo autorizado a usar a Unidade 06 - Despesas de Capital - 4.1.4.0 - Material Permanente - 46 - Aquisição de Material Telefônico)

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guacema
aos 4 de setembro de 1973.

Amorim Pinto Lage - Prefeito Municipal
Wilson Valério Sara - Secretário
Publicada e registrada nesta Secretaria ao H-09-1973
Wilson Valério Sara - Secretário

LEI Nº 403 de 4 de Setembro de 1973

O povo do município de Guacema decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o poder Executivo autorizado a alienar um pedaço de terreno urbano de propriedade do município, na Rua Bonfim, Esquina de Chuquinto de Ilho, para o

O senhor Milton Brande Costa.

Artigo 2º — O preço do referido terreno será estipulado por uma comissão de 3 membros designada pelo Executivo.
 Prefeitura Municipal de Piracema, aos 4 de setembro de 1973. Assinada pelo Prefeito Municipal.
 Publicado e Registrado nesta Secretaria aos 11-09-1973
 Assinado pelo Secretário.

Lei Nº 404 de 08- Outubro de 1973

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Piracema decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:
 Artigo-1º. Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública que incidirá sobre as edificações situadas em logradouros públicos iluminados ou que venham a ser iluminados, observadas as seguintes proporções:

A) — Para os consumidores de energia elétrica até 30 KWH, — 1/2 (meio por cento) do Salário mínimo regional, mensalmente — B) — Para os consumidores de energia elétrica entre 31 e 100 KWH, 1% (um por cento) do Salário mínimo regional, mensalmente —

C) — Para os consumidores de energia elétrica de 101 e 200 KWH, 1 e 1/2 (um e meio por cento) do Salário mínimo regional, mensalmente.

D) — Para os consumidores de energia elétrica acima de 200 KWH — 2% (dois por cento) do Salário mínimo regional, mensalmente.

Artigo-2º — A Taxa instituída por esta Lei destina-